DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5937/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11359/2014
PROTOCOLO	: 1525119
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 61.807,40

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a microempresa R.G. Pinheiro, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de material esportivo para o departamento de esporte, no valor inicial da contratação de R$ 61.807,40 (sessenta e um mil oitocentos e sete reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 043/2014- foi considerado regular e legal, conforme o Acórdão **AC01-G.RC-898/2015,** nos **AUTOS** de nº **11477/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "*A"* da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira, nem sequer chegou a ocorrer, uma vez que todo o valor empenhado foi anulado, conforme demonstrado na tabela do item III; todavia, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo regimental previsto Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE- 15888/2015- *f.32/35*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.36* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 4142/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a microempresa R.G. Pinheiro.

O Contrato Administrativo nº038/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém a remessa do contrato ocorreu do fora do prazo regimental previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

A execução financeira não ocorreu e o valor empenhado foi anulado, conforme demostrado na tabela abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 61.807,40
Anulação de empenho	R$ - 61.807,40
Despesa liquidada (NF)	R$ -
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ -

Todavia, os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n°

35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização, da rescisão e da inexecução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2014,* celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a microempresa R.G. Pinheiro, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos relativos a formalização do contrato e execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "*A*" e 1.3.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Vagner Gomes Vilela,*** inscrito no CPF nº 517.662.131-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face das irregularidades acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA